

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7/2021-021PMT

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) PARA FORNECER SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO ANUAL DE SISTEMAS ESPECÍFICOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL (EMIÇÃO DE REGISTRO GERAL - RG), PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

CONTRATADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO

PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20210075

Foi solicitado a esta assessoria, parecer jurídico para fins de legalidade e possibilidade de celebração de aditivo de prazo do contrato 20210075. Contrato este, decorrente do processo 7/2021-021PMT, que tem como objeto a contratação direta de serviços de tecnologia da informação e comunicação (tic) para fornecer serviços de licença de uso anual de sistemas específicos de identificação civil (emissão de registro geral - RG), para atender a demanda do município de Tucumã/PA. Em tempo, ressaltando-se que o pedido tabulado é para prorrogação de vigência por igual período.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa:

- a) Trata-se de pedido de prorrogação de serviço de tecnologia da informação e comunicação (tic) para fornecer serviços de licença de uso anual de sistemas específicos de identificação civil (emissão de registro geral - RG), para atender a demanda do município de Tucumã/PA. Atividade de suma importância pela sua natureza e que consiste em serviço básico necessário para a população. Afinal, é um direito à cidadania.*
- b) O aludido serviço possibilita a correta individualização do indivíduo e permite que ele seja reconhecido no mundo jurídico.*
- c) Relembremos ainda, que o RG, ou Registro Geral, é um documento de identificação pessoal e intransferível, utilizado no Brasil para comprovar a identidade dos cidadãos. Também chamado de Carteira de Identidade, vez que representa a identidade de cada pessoa registrada no Brasil.*
- d) A sua suspensão, seria uma violação de direitos básicos dos cidadãos, ocasionando transtornos administrativos e até mesmo judiciais.*
- e) Somente o sistema da PRODEPA realiza este serviço.*
- f) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.*

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste esboço, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Outrossim, a justificativa se presta ao fim colimado e prorrogação de prazo na forma como solicitado, de igual sorte possui lastro fático-legal em especial, nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Registre-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada e encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

Outrossim, importante lembrar que entre as imposições da legislação para a celebração de contratos pela Administração está a comprovação dos requisitos de habilitação, a fim de avaliar as condições pessoais dos interessados em relação aos critérios legais mínimos e indispensáveis à execução do contrato, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. A Lei de Licitações define, em seus arts. 27 a 31, de forma taxativa, os critérios de habilitação exigíveis, os quais devem ser verificados tanto nas contratações precedidas de licitação quanto nos casos de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade.

Considerando que as exigências de habilitação devem ser mantidas durante toda a vigência do contrato (art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93), a Administração também deverá avaliar se o contratado permanece em condição de regularidade fiscal por ocasião das prorrogações. E, nesta senda, verifica-se que a documentação hábil da contratada, se encontra acostada nos autos, tendo sido comprovada sua regularidade.

A justificativa apresentada é bem robusta e de fato, o serviço em questão é direito básico dos cidadãos, pois além de envolver cidadania, envolve a própria identificação de cada indivíduo. E, sobretudo, deve ser considerado que apenas o sistema da contratada, realizada a emissão de RG. Todos estes, são elementos que nosso entendimento, dão azo à necessidade de prorrogação.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que uma vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.
Tucumã-PA, 22 de março de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica